



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.677, DE 31 DE JULHO DE 2018

Estabelece limites máximos de exposição por cliente e limite máximo de exposições concentradas.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31 de julho de 2018, com base nos arts. 4º, incisos VIII e X, da referida Lei, 9º e 10 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 7º e 23, alínea "a", da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º, § 1º, e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e 1º, § 2º, da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001,

R E S O L V E U :

TÍTULO I DO OBJETO E DO ESCOPO

Art. 1º Esta Resolução estabelece limites máximos de exposição por cliente e limite máximo de exposições concentradas.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar os limites máximos de exposição por cliente e o limite máximo de exposições concentradas, nos termos dos seguintes artigos desta Resolução:

I - arts. 3º a 18, 24 e 25, para instituições enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3) e no Segmento 4 (S4), segundo o disposto na Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017; ou

II - arts. 19 a 25, para instituições enquadradas no Segmento 5 (S5), segundo o disposto na Resolução nº 4.553, de 2017.

§ 1º Não estão sujeitas ao disposto nesta Resolução:

I - as instituições não sujeitas à apuração do Patrimônio de Referência (PR), de que trata a Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, ou do Patrimônio de Referência Simplificado (PR_{SS}), de que trata a Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017; e

II - as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento, que devem observar a regulamentação emitida pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.

§ 2º O cumprimento dos limites de que trata o **caput** deve ocorrer permanentemente.

§ 3º O cumprimento dos limites de que trata o **caput** deve ocorrer de forma consolidada para as instituições integrantes de um mesmo conglomerado prudencial, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO II

DOS REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS INSTITUIÇÕES ENQUADRADAS NO S1, NO S2, NO S3 E NO S4

CAPÍTULO I

DOS LIMITES

Art. 3º A instituição mencionada no art. 2º, inciso I, deve limitar o total das suas exposições perante um mesmo cliente ao montante máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do Nível I do seu PR.

§ 1º No caso de cooperativa de crédito não filiada a cooperativa central, o montante máximo de que trata o **caput** deve ser de 15% (quinze por cento) do Nível I do PR da instituição.

§ 2º Para cooperativa central de crédito que preste os serviços de centralização financeira das disponibilidades de suas cooperativas singulares filiadas conforme o art. 17, inciso VII, alínea “c”, da Resolução nº 4.434, de 5 de agosto de 2015, mediante a adoção de sistema de garantias recíprocas entre essas filiadas, é facultado considerar o limite máximo de exposição por cliente de 10% (dez por cento) da soma do Nível I do PR total das filiadas, limitado ao Nível I do PR da central, para as exposições associadas às seguintes operações:

I - depósitos e títulos e valores mobiliários de responsabilidade ou de emissão de uma mesma instituição financeira, empresas coligadas e controladora e suas controladas, observado o disposto no art. 8º, § 1º, inciso VII; e

II - concessão de créditos e garantias a filiadas, em operações previamente aprovadas pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, da diretoria da cooperativa central, quando não forem utilizados os recursos referidos no art. 8º, § 1º, inciso VI.

§ 3º O conselho de administração ou, na sua inexistência, a diretoria da instituição deve deliberar sobre a assunção de exposição que resulte em exposição total perante um mesmo cliente superior a:

I - 20% (vinte por cento) do Nível I do PR, no caso de instituição mencionada no **caput**; e

II - 10% (dez por cento) do Nível I do PR, no caso de cooperativa mencionada no § 1º.

Art. 4º A instituição mencionada no art. 2º, inciso I, listada como sistemicamente importante em âmbito global pelo Conselho de Estabilidade Financeira (FSB) deve limitar ao montante máximo de 15% (quinze por cento) do Nível I do seu PR suas exposições perante instituição também listada como sistemicamente importante em âmbito global.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se a instituição sistemicamente importante em âmbito global a partir do décimo segundo mês após sua inclusão na lista publicada anualmente pelo FSB.

~~§ 2º O limite de que trata o **caput** não se aplica a subsidiária brasileira ou agência de instituição estrangeira listada como sistemicamente importante em âmbito global pelo FSB.~~



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º O limite de que trata o **caput** não se aplica a exposição de subsidiária brasileira ou agência de instituição estrangeira listada como sistemicamente importante em âmbito global pelo FSB a outra instituição listada como sistemicamente importante em âmbito global. ([Redação dada pela Resolução nº 4.698, de 27/11/2018.](#))

§ 3º O conselho de administração ou, na sua inexistência, a diretoria de instituição listada como sistemicamente importante em âmbito global pelo FSB deve deliberar sobre a assunção de exposição que resulte em exposição total perante outra instituição também listada como sistemicamente importante em âmbito global superior a 10% (dez por cento) do Nível I do PR.

Art. 5º A instituição mencionada no art. 2º, inciso I, deve limitar o total de suas exposições concentradas ao montante máximo de 600% (seiscentos por cento) do Nível I do seu PR.

Parágrafo único. Considera-se exposição concentrada a exposição total perante um mesmo cliente com valor igual ou maior do que 10% (dez por cento) do Nível I do PR.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE CLIENTE

Art. 6º Deve ser considerado como cliente a pessoa natural ou jurídica que seja contraparte em exposição da instituição.

Parágrafo único. São considerados clientes distintos:

I - a União, incluindo o Banco Central do Brasil;

II - cada entidade cujo capital votante seja detido diretamente pela União em mais de 50% (cinquenta por cento) em conjunto com as pessoas jurídicas controladas por essa entidade ou que com ela mantenham relação de dependência econômica, nos termos do art. 7º;

III - cada Estado da República Federativa do Brasil ou o Distrito Federal, em conjunto com:

a) as pessoas jurídicas por ele controladas ou que com ele mantenham relação de dependência econômica, nos termos do art. 7º; e

b) as pessoas jurídicas que mantenham relação de dependência econômica, nos termos do art. 7º, com entidade por ele controlada;

IV - cada Município brasileiro, em conjunto com:

a) as pessoas jurídicas por ele controladas ou que com ele mantenham relação de dependência econômica, nos termos do art. 7º; e

b) as pessoas jurídicas que mantenham relação de dependência econômica, nos termos do art. 7º, com entidade por ele controlada;

V - cada governo central de jurisdição estrangeira;

VI - cada banco central de jurisdição estrangeira, quando não enquadrado no inciso V;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VII - cada entidade cujo capital votante seja detido diretamente por governo central de jurisdição estrangeira em mais de 50% (cinquenta por cento) em conjunto com as pessoas jurídicas controladas por essa entidade ou que com ela mantenham relação de dependência econômica, nos termos do art. 7º; e

VIII - cada ente governamental de âmbito não central em jurisdição estrangeira, em conjunto com:

a) as pessoas jurídicas controladas por esse ente governamental ou que com ele mantenham relação de dependência econômica, nos termos do art. 7º; e

b) as pessoas jurídicas que mantenham relação de dependência econômica, nos termos do art. 7º, com entidade por ele controlada.

Art. 7º Devem ser consideradas como um único cliente as contrapartes que compartilhem o risco de crédito perante a instituição, nos termos do art. 22 da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017.

§ 1º Adicionalmente ao disposto no **caput**, para contraparte individual com montante de exposições igual ou superior a 5% (cinco por cento) do Nível I do PR da instituição, o compartilhamento do risco de crédito deve ser presumido na ocorrência de relação de dependência econômica com outras contrapartes.

§ 2º Considera-se que duas contrapartes mantêm relação de dependência econômica quando dificuldades financeiras em uma contraparte tendem a resultar em dificuldades semelhantes na outra, incluindo aquelas relativas à captação, ao pagamento de obrigações ou à insolvência.

§ 3º Os indicativos de relação de dependência econômica incluem as seguintes ocorrências:

I - parcela relevante das receitas ou despesas brutas anuais de uma contraparte deriva de transações com a outra contraparte;

II - o honramento da garantia parcial ou integral dada por uma contraparte a exposição de valor significativo da outra tem alta probabilidade de acarretar o não cumprimento das obrigações do garantidor perante a instituição;

III - a produção de uma contraparte é majoritariamente vendida para a outra contraparte, não podendo ser facilmente substituída como comprador;

IV - a insolvência de uma contraparte tem alta probabilidade de acarretar a insolvência da outra contraparte; ou

V - a fonte majoritária de recursos para as duas contrapartes é a mesma e essas não dispõem de fonte alternativa.

§ 4º Em casos excepcionais, a instituição poderá não considerar como um único cliente as contrapartes conectadas por relação de controle ou de dependência econômica, desde que devidamente demonstrada e documentada a ausência de compartilhamento do risco de crédito.

§ 5º A periodicidade de verificação do atendimento do requisito estabelecido no § 1º deve ser documentada e passível de avaliação quanto à sua adequação.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 6º O Banco Central do Brasil poderá determinar, a seu critério:

I - a consideração de duas ou mais contrapartes como um único cliente, caso verifique a existência de compartilhamento do risco de crédito perante a instituição; e

II - a alteração da periodicidade mencionada no § 5º.

§ 7º Não devem ser consideradas para fins de verificação de compartilhamento do risco de crédito as exposições mencionadas no art. 8º, § 1º, inciso II, alíneas “a” a “c”, independentemente de a contraparte ser caracterizada como contraparte central qualificada (QCCP) nos termos da regulamentação emitida pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III

DAS EXPOSIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DOS LIMITES

Art. 8º Os limites de que tratam os arts. 3º a 5º aplicam-se:

I - às exposições consideradas no cálculo das parcelas RWA_{CPAD} e RWA_{CIRB} , de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, que tenham como contraparte pessoa natural ou jurídica; e

II - às exposições relativas a títulos e valores mobiliários classificados na carteira de negociação, nos termos da Resolução nº 4.557, de 2017, e não considerados no cálculo das parcelas RWA_{CPAD} e RWA_{CIRB} .

§ 1º Para fins da observância dos limites mencionados no **caput**, não devem ser considerados:

I - as exposições ao cliente mencionado no art. 6º, parágrafo único, incisos I, V e VI, incluindo as decorrentes do disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998;

II - as seguintes exposições perante QCCP relativas às atividades de compensação e liquidação:

a) operações a serem liquidadas nessa entidade;

b) ativos disponibilizados como garantia; e

c) compromissos perante fundo de garantia mutualizado;

III - as exposições de associações de poupança e empréstimo decorrentes de convênio autorizado pelo Banco Central do Brasil, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação;

IV - as exposições interbancárias intradia;

V - os repasses interfinanceiros efetuados por instituição enquadrada no S2, S3 ou S4, exceto entre instituições integrantes de um mesmo sistema cooperativo de crédito sujeitas ao disposto no inciso VI, nos casos em que haja previsão legal de que ela se sub-roga automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro submetido a falência, liquidação extrajudicial ou intervenção;

VI - os repasses interfinanceiros efetuados entre instituições integrantes de um mesmo sistema cooperativo de crédito destinados à concessão de financiamentos a associados, envolvendo recursos captados ao amparo das normas de crédito rural e de equalização de taxas de juros e outras linhas de crédito, desde que atendida a condição estabelecida no § 3º;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VII - depósitos e aplicações efetuados por cooperativa de crédito na cooperativa central, na confederação de centrais ou no banco cooperativo pertencentes ao respectivo sistema cooperativo;

VIII - as exposições deduzidas para fins da apuração do Nível I do PR, nos termos da Resolução nº 4.192, de 2013;

IX - as exposições relativas às operações realizadas por instituição enquadrada no S2, S3 ou S4 com base em parcela destacada do Nível I do PR, nos termos da Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017;

X - a exposição, perante o emissor de valores mobiliários, de instituição enquadrada no S2, S3 ou S4 responsável pela respectiva colocação primária, durante o prazo de sessenta dias após o encerramento do período de distribuição;

XI - a exposição, perante o emissor de valores mobiliários, de instituição enquadrada no S2, S3 ou S4 responsável pela respectiva oferta pública de aquisição, durante o prazo de sessenta dias após a data de liquidação da oferta;

XII - as exposições relativas a depósitos judiciais efetuados por instituição enquadrada no S2, S3 ou S4; e

~~XIII - as exposições relativas a aplicações com prazo de vencimento de até um ano efetuadas na respectiva matriz por subsidiária ou agência de instituição estrangeira enquadrada no S2, S3 ou S4.~~

XIII - as exposições relativas a disponibilidades e aplicações com prazo de vencimento de até um ano efetuadas na respectiva matriz por subsidiária ou agência de instituição estrangeira enquadrada no S2, S3 ou S4. [\(Redação dada pela Resolução nº 4.698, de 27/11/2018.\)](#)

§ 2º Após decorridos os prazos mencionados no § 1º, incisos X e XI, as exposições ao emissor de valores mobiliários deve ser considerada para fins da observância dos limites mencionados no **caput**.

§ 3º É condição para o exercício do disposto no § 1º, inciso VI, que os contratos firmados entre a instituição repassadora e a instituição receptora e entre a instituição receptora e o associado tomador contenham cláusulas estabelecendo prerrogativa em favor da instituição repassadora, passível de ser acionada a qualquer tempo e de forma independente, que permita realizar a cobrança, diretamente do associado, das parcelas vincendas dos financiamentos individuais, na forma de endosso do título de crédito ou de outro ato jurídico cujos efeitos possibilitem a referida cobrança.

CAPÍTULO IV

DO VALOR DAS EXPOSIÇÕES SUJEITAS AO TRATAMENTO GERAL

Art. 9º Ressalvado o disposto para exposições sujeitas a tratamento específico, o valor da exposição deve corresponder:

I - ao respectivo valor sujeito à aplicação do Fator de Ponderação de Risco (FPR) para fins da apuração da parcela RWA_{CPAD} mencionada na Resolução nº 4.193, de 2013, no caso



BANCO CENTRAL DO BRASIL

de exposição considerada no cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada;

II - ao respectivo valor do parâmetro indicador da exposição ao risco de crédito utilizado na apuração da parcela RWA_{CIRB} mencionada na Resolução nº 4.193, de 2013, no caso de exposição considerada no cálculo do requerimento de capital mediante sistemas internos de classificação do risco de crédito (abordagens IRB) autorizados pelo Banco Central do Brasil; e

III - ao valor contábil da exposição relativa a título ou valor mobiliário classificado na carteira de negociação e não considerado no cálculo das parcelas RWA_{CPAD} e RWA_{CIRB} .

Parágrafo único. O Fator de Conversão em Crédito (FCC) considerado para fins do disposto no **caput** deve ser o mesmo utilizado na apuração da parcela RWA_{CPAD} , limitado ao mínimo de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V DO VALOR DAS EXPOSIÇÕES SUJEITAS A TRATAMENTO ESPECÍFICO

Seção I

Das exposições associadas a derivativos classificados na carteira de negociação, exceto derivativos de crédito

Art. 10. Para instrumento financeiro derivativo classificado na carteira de negociação, exceto opção e derivativo de crédito, devem ser reconhecidas distintamente:

I - a contraparte associada ao risco de crédito de contraparte; e

II - a contraparte associada ao ativo objeto, caso emitido por pessoa natural ou jurídica, no caso da posição configurada como comprada.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, inciso I, o valor da exposição à contraparte deve ser apurado nos termos do art. 9º.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, inciso II, o valor da exposição à contraparte deve corresponder ao valor de mercado da posição configurada como comprada no desdobramento do referido instrumento.

Art. 11. Para instrumento financeiro derivativo na forma de opção classificado na carteira de negociação, devem ser reconhecidas distintamente:

I - a contraparte associada ao risco de crédito de contraparte; e

II - a contraparte associada ao ativo objeto, caso emitido por pessoa natural ou jurídica, no caso de posição comprada em opção de compra ou de posição vendida em opção de venda.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, inciso I, o valor da exposição à contraparte deve ser apurado nos termos do art. 9º, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, inciso II, o valor da exposição à contraparte deve corresponder:

I - ao valor de reposição do derivativo, no caso de posição comprada em opção de compra; ou



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - ao valor total de exercício dos direitos conferidos pelo derivativo subtraído do seu valor de reposição, no caso de posição vendida em opção de venda.

§ 3º No caso de exposição associada a posição vendida em opção de compra ou de posição comprada em opção de venda, é facultada a dedução dos seguintes valores do montante da exposição a outros instrumentos financeiros classificados na carteira de negociação cuja contraparte é a mesma associada ao ativo objeto da respectiva opção:

I - o valor de reposição do derivativo, no caso de posição vendida em opção de compra; ou

~~II - o valor total de exercício dos direitos conferidos pelo derivativo, no caso de posição comprada em opção de venda.~~

II - o valor total de exercício dos direitos conferidos pelo derivativo subtraído do seu valor de reposição, no caso de posição comprada em opção de venda. ([Redação dada pela Resolução nº 4.698, de 27/11/2018.](#))

~~§ 4º Caso exercida a faculdade de que trata o § 3º, inciso II, o valor da exposição à contraparte mencionada no caput, inciso I, deve corresponder ao valor da parcela deduzida.~~

§ 4º Caso exercida a faculdade de que trata o § 3º, inciso II, o valor da exposição à contraparte mencionada no **caput**, inciso I, deve corresponder ao valor total de exercício dos direitos conferidos pelo derivativo. ([Redação dada pela Resolução nº 4.698, de 27/11/2018.](#))

Seção II

Das exposições associadas a derivativos de crédito

Art. 12. A exposição associada a derivativo de crédito, independentemente da carteira em que esteja classificada, deve observar o tratamento estabelecido no art. 9º.

Seção III

Das exposições associadas a títulos com características específicas (covered bonds)

Art. 13. O valor da exposição relativa à aquisição de título que atenda permanentemente aos requisitos abaixo elencados deve corresponder a 20% (vinte por cento) do respectivo valor contábil:

I - quando no Brasil, ser emitido por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, caixas econômicas, companhias hipotecárias ou associações de poupança e empréstimo;

II - quando no exterior, ser emitido por bancos ou entidades que realizam créditos hipotecários;

III - ser legalmente sujeito a regulação específica destinada a proteger seus detentores;

IV - ter como ativos subjacentes à sua emissão, exclusivamente:

a) exposições a:

1. entidades mencionadas no art. 6º, parágrafo único, incisos I, V e VI;

2. ente governamental nacional ou estrangeiro de âmbito não central; ou



BANCO CENTRAL DO BRASIL

3. entidades multilaterais de desenvolvimento (EMDs), nos termos da regulamentação em vigor;

b) exposições garantidas pelas entidades mencionadas nos itens 1 a 3;

~~c) exposições às quais é aplicado o FPR de 35% (trinta e cinco por cento) para fins da apuração dos requerimentos de capital; ou~~

c) exposições às quais é aplicado o FPR de 35% (trinta e cinco por cento) para fins da apuração dos requerimentos de capital, desde que o saldo devedor do financiamento seja permanentemente menor ou igual a 80% (oitenta por cento) do valor mais recente de avaliação da garantia; ou [Redação dada pela Resolução nº 4.698, de 27/11/2018.](#)

~~d) exposições relativas a financiamentos imobiliários não residenciais em que o saldo devedor do financiamento é menor ou igual a 60% (sessenta por cento) do valor original do imóvel e às quais é aplicado FPR menor ou igual a 100% (cem por cento);~~

d) exposições relativas a financiamentos imobiliários não residenciais em que o saldo devedor do financiamento é permanentemente menor ou igual a 60% (sessenta por cento) do valor mais recente de avaliação do imóvel e às quais é aplicado FPR menor ou igual a 100% (cem por cento); [Redação dada pela Resolução nº 4.698, de 27/11/2018.](#)

V - o valor total dos ativos subjacentes ao respectivo título ser, comprovada e permanentemente, superior a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total do título por eles garantido;

VI - os direitos associados ao título serem integralmente cobertos pelos ativos subjacentes, na forma da regulamentação em vigor; e

VII - na hipótese de descontinuidade da instituição emissora, os ativos subjacentes ao título serem prioritariamente usados para pagamento de seus encargos e de sua amortização.

Seção IV

Das exposições associadas a cotas de fundo de investimento ou de títulos de securitização

Art. 14. No caso de exposição relativa a aquisição de cotas de fundo de investimento ou de títulos de securitização, devem ser identificados os respectivos ativos subjacentes.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, devem ser reconhecidos como contraparte:

I - o respectivo fundo de investimento ou o emissor do título de securitização, para os ativos subjacentes cuja participação no fundo ou na estrutura de securitização, proporcionalmente ao montante de cotas ou títulos, for inferior a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do Nível I do PR da instituição; ou

II - o emissor de ativo subjacente integrante da carteira do respectivo fundo de investimento ou da respectiva estrutura de securitização, para os ativos subjacentes por ele emitidos cuja participação no fundo ou na estrutura, proporcionalmente ao montante de cotas ou títulos, for igual ou superior a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do Nível I do PR da instituição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, inciso I, o valor da exposição à contraparte deve corresponder ao percentual de participação, na carteira do fundo ou na estrutura de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

securitização, do montante de ativos subjacentes com valores inferiores a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do Nível I do PR da instituição, multiplicado pelo valor das respectivas cotas ou títulos.

~~§ 3º Para fins do disposto no § 1º, inciso II, a exposição à contraparte deve corresponder ao percentual de participação, na carteira do fundo ou na estrutura de securitização, dos ativos subjacentes emitidos por essa contraparte com montante igual ou superior a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do Nível I do PR da instituição, multiplicado pelo valor das respectivas cotas ou títulos.~~

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, inciso II, o valor da exposição à contraparte deve corresponder:

I - para fundo ou estrutura de securitização não constituídos por diferentes classes de priorização de pagamentos, ao percentual de participação, na carteira do fundo ou na estrutura, dos ativos subjacentes emitidos por essa contraparte, multiplicado pelo valor total das cotas ou títulos; e

II - para fundo ou estrutura de securitização constituídos por diferentes classes de priorização de pagamentos, ao somatório das exposições a cada ativo subjacente emitido por essa contraparte, obtidas separadamente para cada classe investida, conforme a seguinte fórmula:

$$\text{ExpAtivo} = \text{PartTranche} * \min(\text{ValorTranche}, \text{ValorAtivo}), \text{ em que:}$$

a) $\text{ExpAtivo} = \text{Exposição ao ativo subjacente};$

b) $\text{PartTranche} = \text{Participação da instituição na classe de priorização de pagamentos, em termos percentuais};$

c) $\text{ValorTranche} = \text{Valor total da classe de priorização de pagamento};$ e

d) $\text{ValorAtivo} = \text{Valor nominal do ativo subjacente}.$

[Parágrafo 3º com redação dada pela Resolução nº 4.698, de 27/11/2018.](#)

§ 4º Na hipótese de não ser possível a identificação dos ativos subjacentes à carteira do fundo de investimento ou à estrutura de securitização, o valor da exposição deve corresponder ao montante de cotas do fundo ou de títulos adquiridos, reconhecendo como contraparte:

I - o respectivo fundo de investimento ou emissor do título de securitização, caso o montante de cotas ou títulos seja inferior a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do Nível I do PR da instituição; ou

II - o cliente indeterminado, caso o montante de cotas ou títulos seja superior ou igual a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do Nível I do PR da instituição.

§ 5º A impossibilidade da identificação dos ativos subjacentes à carteira do fundo de investimento ou ao título de securitização deve ser devidamente documentada e passível de verificação.

§ 6º Cada instituição pode reconhecer apenas um cliente indeterminado, ao qual se aplicam os limites de que tratam os arts. 3º a 5º.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 7º O tratamento estabelecido neste artigo deve ser estendido aos ativos subjacentes que sejam cotas de fundo de investimento.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se a qualquer outra estrutura emitente de títulos ou valores mobiliários cuja remuneração seja associada ao fluxo de recebimentos de direitos creditórios, de outros títulos ou valores mobiliários ou de derivativos de crédito.

Art. 15. Deve ainda ser reconhecido como contraparte distinta daquelas mencionadas nos termos do art. 14 o agente que acarrete risco adicional inerente à aquisição de cotas de fundo de investimento ou de títulos de securitização.

§ 1º O risco adicional mencionado no **caput** pode ser associado aos seguintes agentes relacionados ao fundo de investimento ou ao título de securitização:

- I - o seu emissor, o seu administrador ou o seu gestor; e
- II - o provedor de liquidez ou de proteção ao risco de crédito.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, a exposição à contraparte é o valor aplicado no respectivo fundo ou no título de securitização.

§ 3º Aplicam-se à exposição ao agente mencionado no **caput** os critérios para verificação de compartilhamento do risco de crédito de que trata o art. 7º.

§ 4º A ausência de risco adicional inerente à aquisição de cotas de fundo de investimento ou de títulos de securitização deve ser adequadamente documentada e passível de verificação.

CAPÍTULO VI DA COMPENSAÇÃO ENTRE POSIÇÕES

Art. 16. Admite-se a compensação entre a posição comprada e a posição vendida relativas apenas aos instrumentos classificados na carteira de negociação, nos termos da Resolução nº 4.557, de 2017, oriundos de um mesmo emissor, desde que atendidas as seguintes condições:

- I - a posição comprada e a posição vendida referem-se a instrumentos com mesma forma de remuneração, mesma moeda de referência e mesmo prazo de vencimento; ou
- II - a posição comprada e a posição vendida referem-se a instrumentos com forma de remuneração ou moeda de referência distintas, desde que a posição comprada tenha prioridade de pagamento maior ou igual à da posição vendida, incluindo as posições protegidas por derivativo de crédito.

§ 1º O exercício da faculdade de que trata o **caput**, inciso II, é condicionado à segregação dos respectivos instrumentos segundo sua prioridade de pagamento.

§ 2º No caso de posições protegidas por derivativo de crédito, deve ser também aplicado o disposto no art. 17.

§ 3º Não se aplicam os limites de que tratam os arts. 3º a 5º ao valor líquido relativo a compensação que resulte em posição vendida perante um mesmo emissor.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO VII DA MITIGAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO

Art. 17. A mitigação do risco de crédito mediante instrumento mitigador utilizado para fins da apuração da parcela RWA_{CPAD} mencionada na Resolução nº 4.193, de 2013, deve ser também reconhecida para fins do disposto nesta Resolução.

§ 1º O reconhecimento da mitigação do risco de crédito relativo à contraparte original nos termos do **caput** implica o reconhecimento concomitante de exposição perante o provedor do respectivo instrumento mitigador, exceto nos seguintes casos:

I - o instrumento mitigador assume a forma de:

a) acordo bilateral para compensação e liquidação de obrigações;

b) depósitos mantidos na própria instituição e notas de crédito vinculadas (**credit linked notes**); e

c) instrumentos de emissão própria mantidos na própria instituição ou custodiados em seu favor por terceiros; e

II - o provedor do instrumento é um dos clientes mencionados no art. 6º, parágrafo único, incisos I, V ou VI.

§ 2º O valor da exposição perante o provedor do instrumento de mitigação do risco de crédito, nos termos do § 1º, deve corresponder a:

I - parcela coberta pelo respectivo instrumento, no caso de garantia fidejussória ou derivativo de crédito;

II - parcela coberta pelo valor de mercado do colateral financeiro, no caso do seu reconhecimento mediante abordagem simples para fins da apuração do requerimento de capital;

III - valor dos colaterais financeiros, no caso do seu reconhecimento na apuração do requerimento de capital para o risco de crédito de contraparte;

IV - valor do colateral financeiro, considerados os fatores de ajuste, no caso do seu reconhecimento mediante abordagem abrangente para fins da apuração do requerimento de capital; e

~~V - valor da exposição ao risco de crédito de contraparte calculado na apuração da parcela RWA_{CPAD} mencionada na Resolução nº 4.193, de 2013, no caso em que o provedor do instrumento é entidade não financeira emissora de derivativo de crédito na modalidade **swap** de crédito.~~

V - valor da exposição ao risco de crédito de contraparte calculado na apuração da parcela RWA_{CPAD} mencionada na Resolução nº 4.193, de 2013, para exposição associada a instrumento derivativo de crédito na modalidade **swap** de crédito classificado na carteira de negociação, no caso em que o provedor do instrumento ou a entidade associada ao ativo subjacente seja instituição não financeira. [\(Redação dada pela Resolução nº 4.698, de 27/11/2018.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º No caso de mitigação do risco de crédito sob a forma de acordo bilateral para compensação e liquidação de obrigações, o resultado credor da compensação deve ser reconhecido como exposição perante a respectiva contraparte.

§ 4º No caso de exposição de que trata o art. 8º, § 1º, protegida por derivativo de crédito, o valor correspondente ao da parcela coberta pelo mitigador deve ser reconhecido perante o provedor do respectivo instrumento mitigador.

§ 5º A parcela não mitigada da exposição deve ser considerada como exposição perante o cliente original.

CAPÍTULO VIII DA REMESSA DE INFORMAÇÕES

Art. 18. Devem ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil, na forma por ele estabelecida, informações relativas:

I - ao cumprimento dos limites de que tratam os arts. 3º a 5º;

II - às exposições concentradas e respectivas contrapartes, nos termos do art. 5º;

III - às exposições totais e respectivas contrapartes mencionadas no art. 8º, § 1º, exceto exposições interbancárias intradia, cujos valores sejam iguais ou maiores do que 10% (dez por cento) do Nível I do PR; e

IV - às vinte maiores exposições totais e respectivas contrapartes incluídas no escopo de aplicação dos limites de exposição de que tratam os arts. 3º a 5º.

§ 1º As informações de que trata o **caput** devem se referir tanto aos valores originais das exposições quanto aos respectivos valores considerando o efeito de instrumento mitigador do risco de crédito, caso utilizado.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá solicitar informações adicionais às estabelecidas no **caput** quando consideradas necessárias para a verificação do cumprimento do disposto nesta Resolução.

TÍTULO III DOS REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS INSTITUIÇÕES ENQUADRADAS NO S5

Art. 19. A instituição mencionada no art. 2º, inciso II, deve limitar o total das suas exposições perante um mesmo cliente ao montante máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do seu PR_{S5}.

§ 1º No caso de cooperativa de crédito não filiada a cooperativa central, o montante máximo de que trata o **caput** deve ser de 15% (quinze por cento) do PR_{S5}.

§ 2º O conselho de administração ou, na sua inexistência, a diretoria da instituição deve deliberar sobre a assunção de exposição que resulte em exposição total perante um mesmo cliente superior a:

I - 20% (vinte por cento) do PR_{S5}, no caso de instituição mencionada no **caput**; e

II - 10% (dez por cento) do PR_{S5}, no caso de cooperativa mencionada no § 1º.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 20. A instituição mencionada no art. 2º, inciso II, deve limitar o total de suas exposições concentradas ao montante máximo de 600% (seiscentos por cento) do seu PR_{S5}.

Parágrafo único. Considera-se exposição concentrada a exposição total perante um mesmo cliente cujo valor é igual ou maior do que 10% (dez por cento) do PR_{S5}.

Art. 21. Deve ser considerado como cliente a pessoa natural ou jurídica que seja contraparte em exposição da instituição.

§ 1º São considerados clientes distintos:

I - a União, incluindo o Banco Central do Brasil;

II - cada entidade cujo capital votante seja detido diretamente pela União em mais de 50% (cinquenta por cento) em conjunto com as pessoas jurídicas controladas por essa entidade;

III - cada Estado da República Federativa do Brasil ou o Distrito Federal, em conjunto com as pessoas jurídicas por ele controladas;

IV - cada Município brasileiro, em conjunto com as pessoas jurídicas por ele controladas;

V - cada governo central de jurisdição estrangeira;

VI - cada banco central de jurisdição estrangeira, quando não enquadrado no inciso V;

VII - cada entidade cujo capital votante seja detido diretamente por governo central de jurisdição estrangeira em mais de 50% (cinquenta por cento) em conjunto com as pessoas jurídicas controladas por essa entidade; e

VIII - cada ente governamental de âmbito não central em jurisdição estrangeira, em conjunto com as pessoas jurídicas controladas por esse ente governamental.

§ 2º Devem ser consideradas como um único cliente as contrapartes entre as quais se verifique relação de controle, nos termos da Resolução nº 4.606, de 2017.

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá determinar, a seu critério, a consideração de duas ou mais contrapartes como um único cliente, caso verifique a existência de compartilhamento do risco de crédito perante a instituição.

Art. 22. Os limites de que tratam os arts. 19 e 20 aplicam-se às exposições ao risco de crédito consideradas no cálculo da parcela RWA_{RCSimp} , de que trata a Resolução nº 4.606, de 2017, que tenham como contraparte pessoa natural ou jurídica.

§ 1º Para fins da observância dos limites mencionados no **caput**, não devem ser considerados:

I - as exposições aos clientes mencionados no art. 21, § 1º, incisos I, V e VI, incluindo as decorrentes do disposto na Lei nº 9.703, de 1998;

II - os repasses interfinanceiros, exceto os efetuados entre instituições integrantes de um mesmo sistema cooperativo de crédito sujeitas ao disposto no inciso III, em que haja previsão legal de que a instituição se sub-rogue automaticamente, de pleno direito, nos créditos



BANCO CENTRAL DO BRASIL

e garantias constituídos em favor do agente financeiro submetido a falência, liquidação extrajudicial ou intervenção;

III - os repasses interfinanceiros efetuados entre instituições integrantes de um mesmo sistema cooperativo de crédito envolvendo recursos captados ao amparo das normas do crédito rural e de equalização de taxas de juros e outras linhas de crédito, destinados à concessão de financiamentos a associados, desde que atendida a condição estabelecida no parágrafo único;

IV - depósitos e aplicações efetuados por cooperativa de crédito na cooperativa central, na confederação de centrais ou no banco cooperativo pertencentes ao respectivo sistema cooperativo;

V - as exposições deduzidas para fins do cálculo do PR_{SS}, nos termos da Resolução nº 4.606, de 2017; e

VI - as exposições relativas a depósitos judiciais.

§ 2º É condição para o exercício do disposto no § 1º, inciso III, que os contratos firmados entre a instituição repassadora e a instituição receptora e entre a instituição receptora e o associado tomador contenham cláusulas estabelecendo prerrogativa em favor da instituição repassadora, passível de ser acionada a qualquer tempo e de forma independente, que permita realizar a cobrança, diretamente do associado, das parcelas vincendas dos financiamentos individuais, na forma de endosso do título de crédito ou de outro ato jurídico cujos efeitos possibilitem a referida cobrança.

Art. 23. O valor das exposições mencionadas no art. 21 deve corresponder ao respectivo valor sujeito à aplicação do FPR para fins da apuração da parcela RWA_{RCSimp}, de que trata a Resolução nº 4.606, de 2017.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A ocorrência de excesso em relação aos limites de que trata esta Resolução implica:

I - o impedimento da contratação de novas operações que acarretem a ampliação dos excessos verificados;

II - a comunicação imediata dessa ocorrência ao Banco Central do Brasil, na forma por ele definida, para instituição enquadrada no S1, no S2, no S3 ou no S4;

III - a elaboração de plano de redução do excesso ocorrido, para instituição enquadrada no S1, no S2 ou no S3; e

IV - a elaboração, quando julgado necessário pelo Banco Central do Brasil, de plano de redução do excesso ocorrido, para instituição enquadrada no S4 ou no S5.

Parágrafo único. A redução do excesso mencionada no **caput**, incisos III e IV, deve ocorrer em prazo adequado.

Art. 25. A instituição mencionada no art. 2º ou o conglomerado prudencial deve indicar diretor responsável pelo cumprimento do disposto nesta Resolução.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 26. O disposto nesta Resolução deve ser observado:

I - a partir de 1º de janeiro de 2019, para instituição enquadrada no S1 ou no S2;

e

~~II - a partir de 1º de janeiro de 2020, para instituição enquadrada no S3, no S4 e no S5.~~

II - a partir de 1º de janeiro de 2020, para instituição enquadrada no S3, no S4 ou no S5. [\(Inciso II com redação dada pela Resolução nº 4.698, de 27/11/2018.\)](#)

~~Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2019, as instituições mencionadas no caput, inciso I, devem deixar de observar a Resolução nº 2.844, de 29 de junho de 2001.~~

Parágrafo único. [\(Revogado pela Resolução nº 4.698, de 27/11/2018.\)](#)

§ 1º A instituição enquadrada no S3, no S4 ou no S5 pode passar a observar o disposto nesta Resolução a partir de 1º de janeiro de 2019. [\(Incluído pela Resolução nº 4.698, de 27/11/2018.\)](#)

§ 2º A instituição que passe a observar o disposto nesta Resolução deixa de estar sujeita à Resolução nº 2.844, de 29 de junho de 2001. [\(Incluído pela Resolução nº 4.698, de 27/11/2018.\)](#)

~~Art. 27. Ficam revogados em 1º de janeiro de 2020:~~

~~I - o art. 1º, inciso II, da Resolução nº 2.283, de 5 de junho de 1996;~~

~~II - a Resolução nº 2.844, de 2001; e~~

~~III - os arts. 23 a 25 da Resolução nº 4.434, de 2015.~~

~~Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2020, as citações à Resolução nº 2.844, de 2001, passam a ter como referência esta Resolução.~~

Art. 27. [\(Revogado pela Resolução nº 4.698, de 27/11/2018.\)](#)

Art. 27-A. Ficam revogados:

I - em 1º de janeiro de 2019, o art. 1º, inciso II, da Resolução nº 2.283, de 5 de junho de 1996; e

II - em 1º de janeiro de 2020:

a) a Resolução nº 2.844, de 2001;

b) o art. 2º da Resolução nº 3.399, de 29 de agosto de 2006; e

c) os arts. 23 a 25 da Resolução nº 4.434, de 2015.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2020, as citações à Resolução nº 2.844, de 2001, passam a ter como referência esta Resolução.

[\(Artigo 27-A incluído pela Resolução nº 4.698, de 27/11/2018.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ilan Goldfajn
Presidente do Banco Central do Brasil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2/8/2018, Seção 1, p. 23-25, e no Sisbacen.